SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **656**
DECISÃO Nº PL **92/2017**
Interessado **Prot. 1057083/2016 – ROBSON LEANDRO C. ASSIS**
Assunto: Solicita revisão de atribuição profissional

EMENTA: nega provimento por unanimidade, ao mérito de que trata o Processo de interesse do Eng.Amb/Eletron. **ROBSON LEANDRO C. ASSIS**.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **656**, realizada em 08 de maio de 2017, considerando que o processo trata de solicitação do interessado para "inclusão de atribuição técnica"; considerando que o requerente está registrado no âmbito do CREA-PB sob o número CREA-PB nº 161313309-0, com os títulos de Engenheiro Ambiental e Técnico em Eletrotécnica, com atribuições iniciais dispostas no art. 2° c/c o 3º da Resolução 447/00 e na Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85 e art. 4º § 2º, limitadas as instalações elétricas de BT; considerando que o Plenário do Confea por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra; considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que após análise da documentação apresentada, recomenda o indeferimento do presente processo com relação a solicitação do requerente pelo não atendimento ao teor da Decisão PL-2087/04, do Confea; considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme decisão CEECA Nº 128/2017, que destaca que o requerente não comprovou ter cursado disciplinas ou conteúdos formativos exigidos, dentre eles: c) Sistemas de referência; Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico, constantes do inciso I do item 2 da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, razão pela qual indefere o pleito pelo não atendimento ao disposto no citado normativo, para fins de concessão de atribuição para o interessado assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: "*.....Histórico: trata o presente processo da solicitação do Eng. Ambiental e Eletrotécnico Robson Leandro Cavalcanti de Assis RN: 161313309-0 para análise de revisão de suas atribuições profissionais, para assumir as atribuições de georreferenciamento, contemplando neste processo a seguinte documentação: 1. Requerimentos; 2. Conteúdo da Disciplina Geomática/60h; 3. Histórico Escolar; 4. Documentos outros. FUNDAMENTAÇÃO: Considerando 1. Os posicionamentos das AST e ATJ que se posicionaram negativamente quanto ao deferimento do pleito; 2. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do pleito solicitado; 3. O posicionamento da CEECA que se posicionou negativamente pelo indeferimento do pleito; 4. Considerando as recomendações das Resoluções 218/73 e 1073/2016, bem como da decisão plenária 2087/2004, que norteiam os procedimentos necessários para as extensões de atribuições profissionais, que não foram atendidas. PARECER: Pleito indeferido. 1. A luz da legislação vigente, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação do Eng. Robson Leandro Cavalcanti de Assis RN: 161312209-0, visando a extensão de suas atribuições profissionais junto ao Conselho; 2. A legislação citada é fundamental para a liberação do pleito, o que não foi atendida, conforme análise dos documentos apresentados. É o nosso parecer. João Pessoa, 04 de maio de 2017. Eng. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira – Relator.*", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do relator na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA,ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA,**

ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO e **JOGERSON PINTO G. PEREIRA**; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO** e **WALDERLEY MENDES DINIZ**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de maio de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-